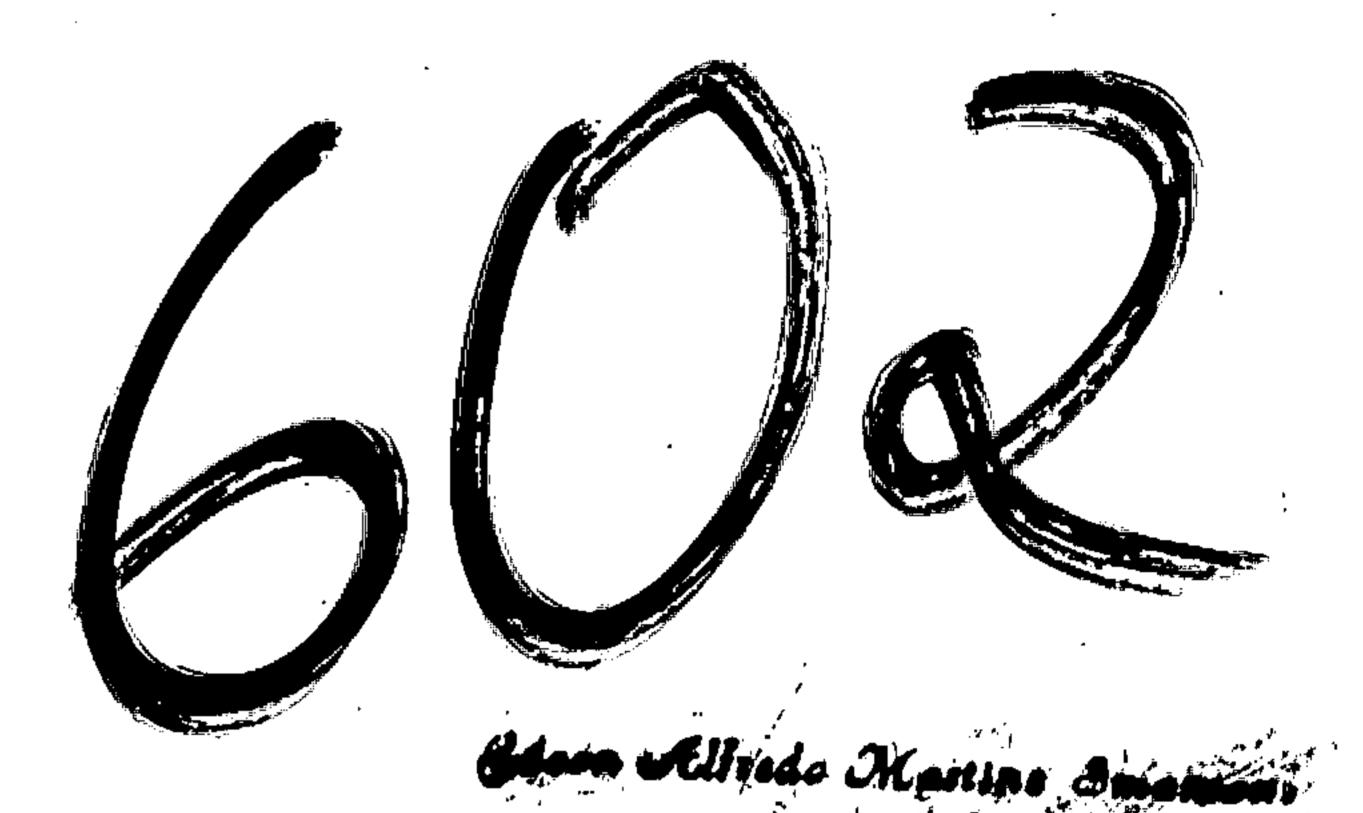


PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Francisco José Camelo Palme Diretor de Secretaria

SEXTA VARA CRIMINAL
DA
CINCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASHIA

T	0	M	B	Δ	D	0
Livro	n.•	II		ls.	n°_6	4
	N.	32230				

DI-19355/92

ACUSADOS: JOSÉ ARILTON DE SOUZA PATVA

CARLOS ALBERTO CORRETA DE OLIVETRA

AUTORA: JUSTIÇA PUBLICA

Art.: 155, § 42, incisos I e IV do CP

AUTUAÇÃO

Aos doze

dias do mês de

maio

de mil novecentos e

noventa e

três

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e denúncia.

documento que se segue

, do que faço este termo. Eu

, Diretor(a) de Secretaria o subscreyo

JUSTIÇA DO DF. 1.008

Fig. V. Cylon.

Exmo. Sr. Dr. juiz de Direito da 6a. Vara Criminal da cir- 'cunscrição especial judiciária de Brasília, DF

Pracesso 3872/92

Me dumine

and spanled

dia

28.6.93

145

9: Jun. 8

Ministério público en exercicio peran-

te este juizo e no uso de suas atribuições legais, vem ofer<u>e</u> cer DENÚNCIA contra

1) JOSÉ ARILTON DE SOUZA PAIVA, qualificado às fls. 10;

2) CARLOS ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, 'qualificado às fls. 35, pelo seguinte fato delituoso.

Os denunciados, em 22.04.92; entre 9h e' 11h30min, na residência localizada na SQS 209, bb. "B", apto 606, pertencente a ARI JORGE COLOMBO DE SOUZA, mediante ajus te prévio e colaboração de esforços, arrombaram a porta (lau do de fls. 23) e de lá subtraíram os objetos relacionados às fls. 39, alguns dos quais apreendidos às fls. 09, em poder ' do primeiro denunciado.

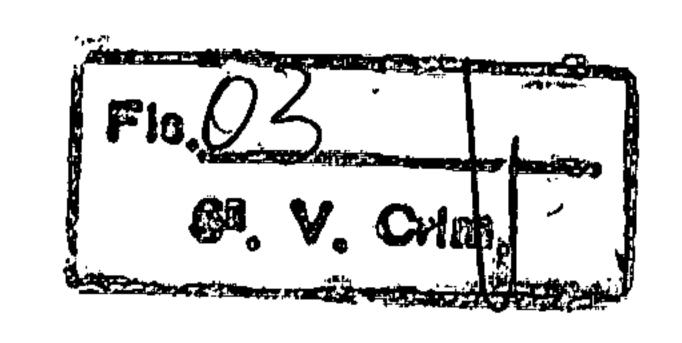
Com tal conduta infringiram os denunciados o disposto no art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP.

Assim, requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, citando-se os acusados para verem-se processar até final julgamento condenatório, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

PEDE DEFERIMENTO.

BSB, DF, 09 Março 1993.

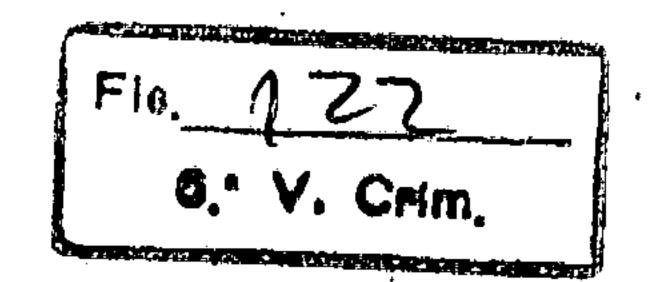
Juliana Poggiali Gasparoni e Oliveira Promotora de Justiça Substituta.



NAL TINISLEUM ANDRINGO DO DISTREO EEDERAT ELEBUM ÓBIOS

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Ari Jorge Colombo de Souza, vítima, fls. 11 2) Renato Pereira Passos, fls. 08
- 📏 3) Joaquim de Almeida Pinto Filho, fls. 08
 - `4) Flávio José Martins, fls. 08



SENTENÇA

Proc. 03.872/92 6^a Vara Criminal de Brasília/DF

FURTO QUALIFICADO - Art. 155, § 4°, I e IV, do Código Penal - Confissão - Condenação que se impõe. - Condenação que se impõe - "Sursis".

Vistos etc...

JOSÉ ARILTON DE SOUZA PAIVA e CARLOS ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados às fls. 13 e 38, foram denunciados pela Justiça Pública como incursos nas penas do art. 155, § 4°, I e IV, do Código Penal, porque no dia 22.04.92, no horário compreendido entre as 09:00min. e 11:30min, mediante prévio acordo de desígnios, subtraíram, para si, da vítima Ari Jorge Colombo de Souza, os objetos relacionados às fls. 42, após arrombarem a porta do apartamento nº 606, do bloco "B"da SQS 209, nesta Capital.

Recebida a denúncia em 28.06.93 (fls.02) e apresentado a este juízo o segundo acusado (fls.68) e citado o primeiro (fls.75), foram interrogados eles (fls.69 e 77), oportunidade em que confessaram a prática da ação delituosa que lhes é imputada, fornecendo, inclusive, pormenores sobre o *modus operandi*. Defesa Prévia às fls. 71 e 79, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Sumário em data de 07.04.94 (fls.87 a 90), quando foram ouvidas três testemunhas comuns, desistindo as partes da oitiva da vítima, encerrrando-se a fase instrutória.

Na fase das providências do art. 499, do Código de Processo Penal, a acusação requereu a Folha Penal do acusado, atualizada (fls.91), enquanto a defesa nada requereu (fls.94). Em



Alegações Finais, o Ministério Público (fls.69 a 62), entendendo provadas a materialidade e autoria e diante da confissão dos acusados, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto a defesa do segundo acusado (fls.101 e 102), entendendo insuficiente a confissão para um decreto condenatório, diante do testemunho, tão-só, dos agentes policiais, requereu a absolvição ou que a pena não ultrapasse o mínimo legal, em caso de condenação; à defesa do segundo acusado associou-se a do primeiro, formulando os mesmos pedidos (fls.104 e 105).

Vieram aos autos o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.12; Laudo de Exame em Local de Arrombamento (fls.26 e 27); Termo de Restituição (fls.30); Laudos de Avaliação Indireta (fls.31 e 52/53); Folhas de Antecedentes (fls.35 e 54 a 56); e Certidões de Varas Criminais de Brasília (fls.107 a 111).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de conduta delituosa que encontra tipificação no art. 155, § 4°, I e IV, do Código Penal.

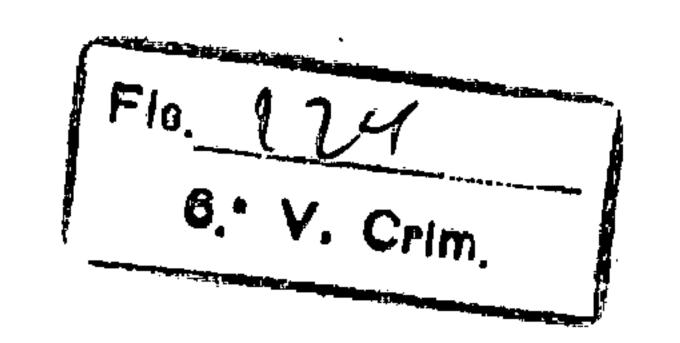
A materialidade e a autoria encontram-se sobejamente demonstradas, através, não só dos Laudos juntados aos autos, como pela confissão dos acusados, feita perante este juízo, a qual se harmoniza com as demais provas colhidas, tanto na fase inquisitória como durante a instrução.

A propósito,

"As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstâncias" (STF - RTJ 88/371)

Restou induvidoso que os acusados forçaram, arrombando, a porta da residência da vítima, utilizando-se de uma chave de fenda, e que agiram de comum e prévio acordo.

O crime restou consumado; presente o dolo e o elemento subjetivo do tipo; o fato é típico e antijurídico e não vejo qualquer excludente de ilicitude nem dirimente de culpabilidade, devendo os acusados receber as sanções previstas para a espécie.



O primeiro acusado, José Arilton de Souza Paiva, é primário e de bons antecedentes; de certa monta foi o prejuízo sustentado pela vítima, pois, apenas parte das res furtivae e de pequeno valor foi recuperada (fls.12), e não há dados que digam seja de índole voltada para a prática delituosa, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, devendo a pena-base ser fixada, um pouco, acima do mínimo cominado à espécie, entendendo deva ser de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão. Reconhecendo a atenuante previsa no art. 65, III, lertra "d", reduzo a pena em seis (06) meses e, na ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em dois (02) anos de reclusão, além de estabelecer a pena pecuniária de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor a ser corrigido na forma do § 2°, do art. 49, da Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Códex.

segundo acusado, Carlos Alberto Correia de Oliveira, é reincidente, pois conta com uma condenação, transitada em julgado em data de 17.12.91, e possui vasta Folha de Antecedentes, com várias incursões no mumdo do crime, sendo declarado inimigo do patrimônio alheio; as res furtivae não foram recuperadas, na sua maior parte, pela vítima cujos prejuízos foram de monta, não lhe sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, devendo a pena-base ser fixada, acima do mínimo cominado à espécie, entendendo deva ser de três (03) anos de reclusão. Reconhecendo a agravante prevista no art. 61, I e, concomitantemente, o concurso da atenuante estabelecida no art. 65, III, lertra "d", e tendo esta circunstância como de primeira grandeza, prevalècendo sobre aquela, reduzo a pena em seis (06) meses e, na ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, além de estabelecer a pena pecuniária de quinze (15) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor a ser corrigido na forma do § 2°, do art. 49, da Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Códex.

Ante tudo o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e



CONDENO os acusados José Arilton de Souza Paiva e Carlos Alberto Correia de Oliveira como incursos nas penas do art. 155, § 4°, I e IV, do Código Penal, aplicando ao primeiro uma pena restritiva de liberdade de dois (02) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e uma pena pecuniária de dez (10) dias-multa, conforme acima, e, ao segundo, uma pena restritiva de liberdade de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e uma pena pecuniária de quinze (15) dias-multa, conforme acima estabelecida.

Reconheço que o apenado José Arilton de Souza Paiva preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77, do Código Penal, pelo que asseguro-lhe a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, na forma do § 2°, daquele artigo, mediante as seguintes condições especiais:

a) exercer atividade laborativa; b) comparecer, mensalmente, perante o juízo da Vara de Execuções Criminais; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, nem ausentar-se, sem prévia autorização da autoridade judiciária; e e) não freqüentar bares ou lugares assemelhados, nem ingerir bebidas alcóolicas.

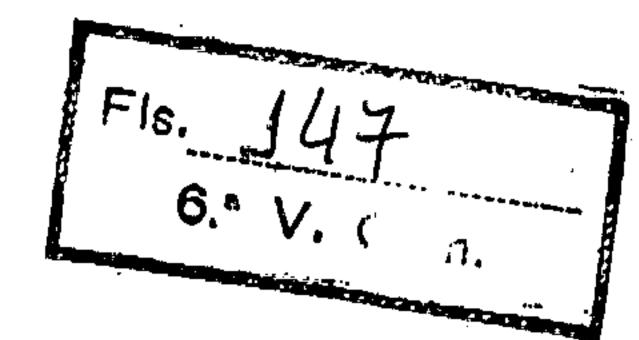
Uma vez que a defesa do segundo apenado foi patrocinada pela Assistência Judiciária, deixo de condená-lo nas custas judiciais, condenando, todavia, o primeiro apenado ao pagamento de 50% das custas do processo cujo valor deverá ser recolhido no prazo legal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se: e Cumpra-se.

Brasília/DF, 19 de maio de 1998

José Gerardo de Oliveira Juiz de Direito Substituto

em exercício na 6ª Vara Criminal de Brasília





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDAO
CERTIFICO E DOUTÉ que a benten
122/125 Transita
In pulgado em relação a Carlos Alberto Correia De Oliveira, em 10/10/95
a larlos alberto Correia
Al Mira en 10/10/95
ATTA MANAGEMENT AND
Andrew Commence and the second state of the se
En manuel de la companya della companya de la companya de la companya della compa
Commission of the commission o
Propose and the second
Brasília, 16 00 000000 do 1995
Marian and a second and a second as a seco

REMESSA

Aos	JO de (Ulle	10	e ^f ex 15	395
_	estes a				
	in beautain con		ei esie	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
_		Outi	MONO	de:	1995
mennadhasa iigi	· ·/4#\$ 1# 15 F# *### *# *# * .	Cin-mater research (Care	Secret in	` `	

Carf. do Contador - Partidor

RECEBIMENTO

Recebemos os presentes autos

fiesta dala La Contador - Partidor

Academies Academi

JUSTIÇA DO D.F. - 1.093

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

SERVICO DE MMITSPRUDEMINA

DATA: 22-05

RUBRICA:

REGISTRO No.: Eman Eman

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 16 120/95

APELANTE: José Arilton de Souza Paiva e JP

APELADO: Os mesmos

EMENTA: Penal. Furto qualificado. Impossibilidade de absolvição ou majoração da pena - Menoridade - Confissão.

----Primeira

A confissão dos réus, aliada às provas testemunhal e pericial, não autoriza absolvição.

A menoridade é preponderante em relação a qualquer outra circunstância agravante.

Ainda que haja uma segunda qualificadora incidente como agravante, é faculdade do sentenciante considerá-la para exasperação da pena.

Também a confissão espontânea é atenuante, por igual de capital importância, pois que confere ao sentenciante a certeza moral da condenação.

AC ÓRDÃO

Acordam os desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (OTÁVIO AUGUSTO, P.A. ROSA DE FARIAS e CARLOS AUGUSTO FARIA) em IMPROVER OS RECURSOS, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília, 27 de março de 1996.

Desembargador CARLOS AUGUSTO FARJA

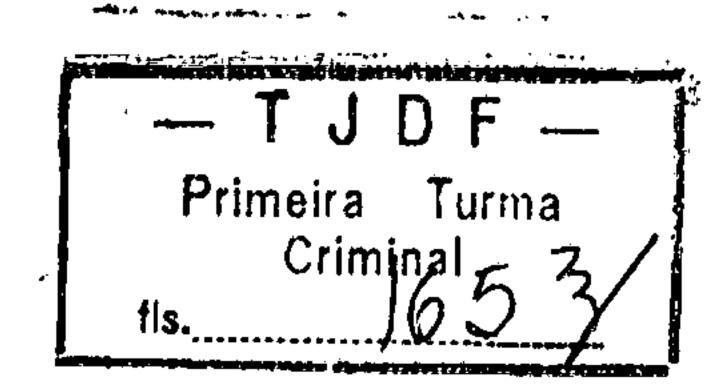
Presidente

Desembargador OTAVIO AUGUSTO

Relator

Apelante: José Arilton de Souza Paiva e JP

Apelado: Os mesmos



RELATÓRIO

José Arilton de Souza Paiva foi condenado a 2 anos de reclusão e multa como incurso no art. 155, parágrafo 4°, I e IV do CP, sendo-lhe concedido sursis.

Irresignados, apelam o Órgão Ministerial e o réu. O primeiro pugnando majoração da pena e cassação do sursis. O segundo pede absolvição.

Contra-arrazoados, a Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso Ministerial e improvimento do apelo do réu.

É o relatório.

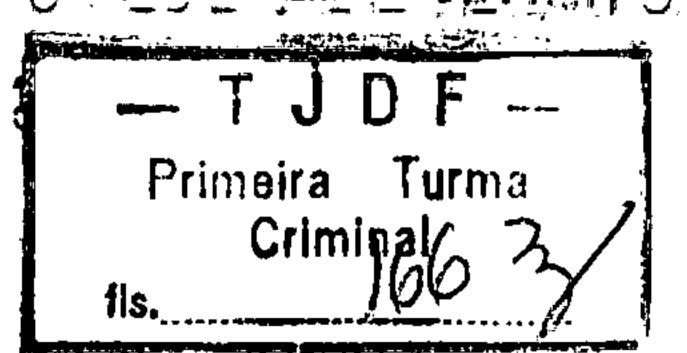
O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO (Relator)

O réu José Arilton confessou detalhadamente a prática do furto na residência da apontada vítima, mediante arrombamento e em inequívoca ideação volitiva comum com o comparsa Carlos Alberto. A confissão encontra plena ressonância na por igual confissão deste último, estando ainda acorde com a prova testemunhal e pericial trazida à colação.

Assim, o pleito de absolvição realmente não pode prevalecer, por incompatível com o que se comprovou.

Da mesma forma, não deve prevalecer o recurso do dr. Promotor de Justiça.

FEBUNAL DE JUSTOA DO DISTRITO SEDERAL E TERRITÓR Apelação Criminal nº 16 120/95



Apelante: José Arilton de Souza Paiva e JP Apelado: Os mesmos

Com efeito, entendeu o sentenciante de aplicar a pena corporal um pouco acima do mínimo legal, reduzindo-a após, pela menoridade do réu José Arilton ao tempo do fato delituoso. A dosagem penalógica se ateve aos predicados legais, remanescendo a menoridade como preponderante em relação a qualquer outra circunstância agravante. Assim, ainda que uma das qualificadoras do delito possa eventualmente servir como agravante, não preponderará em relação à menoridade, atenuante de primeira grandeza. Digase, inclusive, que a incidência como agravante de uma segunda qualificadora não se erige em obrigatoriedade legal, podendo apenas ser considerada uma faculdade permitida ao sentenciante para exasperação da pena corporal. Acresça-se, ainda, o prevalecimento a favor do réu da confissão espontânea, atenuante por igual de capital importância. Assim, a imposição penalógica determinada pelo sentenciante não está a merecer censura.

Posto isto, ficam improvidos os recursos.

O Senhor Desembargador P.A. ROSA DE FARIAS

Senhor Presidente,

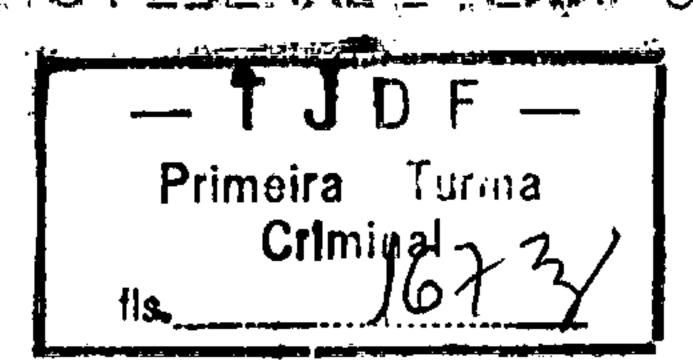
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Foi o Apte. condenado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, pelo mínimo legal, como incurso no tipo do art. 155, parágrafo 4°, I e IV, do CPB, e com seu recurso pretende a absolvição, ao passo que o MP visa alcançar a majoração da pena e a cassação do sursis.

O recurso da Defesa não merece prosperar já que a res furtiva foi encontrada em seu poder, como se vê às fls. 12.

A majoração da pena pretendida pelo MP também não é de ser reconhecida, eis que a indicada agravante já constitui uma qualificadora, e

ÉPISUNAL DE JUSTICIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓR (1804 - Apelação Criminal nº 16 120/95



Apelação Criminal nº 16 120/95

ademais a mera pluralidade de qualificadoras não leva necessariamente à majoração compulsória da pena.

A dosimetria da pena a meu sentir bem guarda as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

É o meu voto.

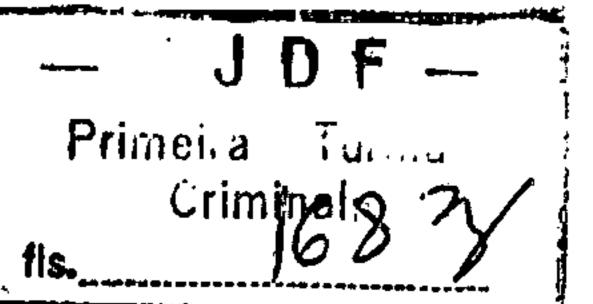
O Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO FARIA

De acordo.

<u>DECISÃO</u>

IMPROVIDOS OS RECURSOS. UNÂNIME,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
CIÊNCIA DO ACÓRDAO		
Nesta data faço remessa destes autos ao Dou-		
tor Procurador de Justiça, dande-lhe ciência do inteiro teer do Acórdão de fis. 164/167		
Brasília, 24 de mais de 19 96		
Window do Constant de Al Tomas Calminat		
Direter de Secretarie de 1º Turme Criminal		
Ciente do V. Acordas.		
\$5B, 30, 65, 96,		
Lete Land		
Odele Alves Camelt		
Procuradora de Justimo MPDFT		

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTICA		
Certifico que a noticia das conclusões de		
acorcao de fis 164/167 foi publicada no		
"Districa" do dia 19 de Junto de 1996		
do re dou lé.		
D.F., 19 de 419 96		
- Maria de Carataria de Transportation de Carataria de Ca		
Diretor da Secretaria da 1a. Turma Criminal		
CERTIDÃO		
Certifico e dou fe que o v. Acórdão de		
JUI GARD AM MA A PALA 1 10 CM		
11s. 164 167 TRANSITOU EM JULGADO em 06 0 00 1996 DF, 06 00000 1996		
Diretor da Cana Criminal		
REMESSA		
Nesta data faço remessa destes autos a 6 2 Von o Crimmon of de Bib.		
D. F., em O6 de OCONTO de 19 96		
D. F.; em de de 19 de 19		
Of Diretor de Secretoria de 1º Tuemo Catalon		
Diretor da Secretaria da 1º Turma Criminal		

	CONCLUSÃO			
	Aos 08 de 108			
AOSUO	tes autos conclusos ao WW. Juiz de			
laço es	Jr. Bilvoura da Bilve			
Diferio	روسر da. 6.° Mara Criminal de			
	Do que para constar lavrei este.			
Crasma				
	Directors de Secretaria			
	Experam carta de sentença			
A DESCRIPTION OF THE PROPERTY	Dee, 08.08.96			
i e	Deaves			
	SILVAII SILVA UNAVELLA			
(t)				
	EMESSA			
	Co 19.96			
remeto estes	autos ao Contadon			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				
	onstar lavrei este de 19)			
Brasilia, de	C: Collins o collins.			
	Diretorora de Secretaria			
Cartdo.	Contador - Partidor -			
R.E.C.	E. B. J. M. F. M.			
Recebemos	OS presentes autos			
nesta data	101000 1 officer state			
<u> </u>	\.8.8.i it a \int a \in			
2	n reconstitut and statemen an unter C			

:

•